



TOM  
Nº 70009159195  
2004/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
DIREITO TRIBUTÁRIO.  
EXECUÇÃO FISCAL.  
UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO A FIM  
DE GARANTIR INSTÂNCIA.  
POSSIBILIDADE TEÓRICA.  
OBSERVÂNCIA MATERIAL DA REGRA INSCULPIDA  
NO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.  
INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE RESTRITIVA  
CONSTANTE NO ART. 16, § 3º, DA LEI 6.830/80.  
O precatório é título executivo, sendo pois passível  
de penhora em executivos fiscais.  
Precedente desta Câmara :  
“Não há falar em quebra de precedência o  
acolhimento de tal oferta, não restando ferida a  
previsão do art. 100 da Constituição Federal,  
porquanto o exeqüente há de se situar, como um  
credor comum, na chamada “fila dos precatórios”.  
III - Na espécie, não se vislumbra o impedimento do  
art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80, porquanto não está a  
pretender, a executada, a extinção de seu débito por  
encontro de contas, senão que a segurança do juízo,  
exigência da lei para que possa, no processo  
executivo, oferecer resistência.” (AC 70009588971,  
Relator o e. Des. Antônio Janyr Dall’Agnoll).  
AGRAVO PROVIDO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70009159195

COMARCA DE PORTO ALEGRE

IDS IMPORTADORA  
DISTRIBUIDORA DE VITAMINAS  
SESSEGOLO LTDA

AGRAVANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO

LEONARDO DE OLIVEIRA  
SESSEGOLO

INTERESSADO

VERA REGINA DE OLIVEIRA  
SESSEGOLO

INTERESSADO

MARCELO DE OLIVEIRA  
SESSEGOLO

INTERESSADO



TOM  
Nº 70009159195  
2004/CÍVEL

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ARNO WERLANG (PRESIDENTE) E DES. ROQUE JOAQUIM VOLKWEISS.**

Porto Alegre, 22 de dezembro de 2004.

**DR. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS,**  
Relator.

## RELATÓRIO

**DR. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)**

Diz a espécie com agravo de instrumento manejado por IBS IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE VITAMINAS SESSEGOLO LTDA contra decisão interlocutória que denegou a penhora de precatório do qual é cessionária em sede de execução fiscal contra si manejada pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Argumentou que enfrenta problemas financeiros e que exatamente por tal motivo buscou créditos que facilitassem a quitação de dívidas fiscais; acresceu que o precatório está regular e em seu nome e que apenas não obteve sua habilitação no processo que deu margem à extração do título executivo.



TOM  
Nº 70009159195  
2004/CÍVEL

Reportou-se a peças processuais e ainda a decisões pretorianas, enfatizou que o seu crédito é líquido, certo e passível de transferência por cessão na forma do artigo 78 do ADCT.

Apontou artigos da Lei de Execuções Ficais e pediu o provimento do agravo.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi negado o efeito suspensivo ativo.

Respondeu o Estado do Rio Grande do Sul.

Absteve-se de opinar o Ministério Público.

Foi o breve relatório.

## VOTOS

### DR. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)

O eminente Desembargador Antônio Janyr Dall’Agnoll, quando do julgamento do agravo de instrumento 70009588971, assim enfrentou a matéria, no voto de relatoria:

*Eminentes Colegas. Não vejo razão jurídica a impedir a oferta levada a efeito pela executada.*

*Data venia, a requisição judicial, denominada de precatório, conforme sabido, constitui verdadeiro título executivo, realizando-se, porém, a execução por modo especial.*

*Dificuldade não há, em linha de princípio, para a prova de sua existência; e, de qualquer modo, como qualquer questão atinente à prova, é ela circunstancial, merecendo casuístico exame e solução. É incidente que se há de abrir e encerrar no processo executivo, como tantos outros que lhe são próprios.*

*Não procede, sequer, alegação de insegurança da suficiência, porquanto o Fisco, aqui, está na posição em que nos encontramos os cidadãos em geral, quando exeqüentes. Nem sempre o Estado nos oferece*



TOM  
Nº 70009159195  
2004/CÍVEL

*segurança de registros públicos, a permitir absoluta tranqüilidade nas construições.*

*Ainda, nenhuma quebra de precedência proporciona o acolhimento de uma tal oferta, não restando ferida, portanto, a previsão do art. 100 da Constituição Federal. O exequente – aqui, o Estado – há de se situar, como um credor comum, na chamada “fila dos precatórios” (e, quiçá, isto possa contribuir para a maior presteza na satisfação dos débitos públicos).*

*Elucubrações a respeito da alimentação de um mercado de precatórios são pertinentes, sem dúvida, mas, ao que parece, ele existe, mercê exatamente da morosidade estatal na satisfação de seus débitos.*

*De qualquer sorte, ausente ilicitude, a contaminar eventual proposta no campo do processo, não vejo por que desconsiderar o que do patrimônio da pessoa, seja física seja jurídica.*

*Por fim, não logro visualizar, em casos tais, o impedimento do art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80.*

*Não há compensação nenhuma. Ao menos nos moldes em que visa a lei – como regra, é bom que se ressalte (Cf., v.g., MAURO LUÍS ROCHA LOPES, Execução Fiscal e Ações Tributárias, 2002, pp. 112-115) –, porque não está a pretender a executada a extinção de seu débito por encontro de contas, senão que a segurança do juízo, exigência da lei para que possa, no processo executivo, oferecer resistência.*

*O prevalecente entendimento do Egrégio STJ, hoje, se pode verificar do seguinte julgado:*

**“RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE CRÉDITO EM FASE DE PRECATÓRIO - DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

*Este egrégio Sodalício tem decidido, em recentes julgados, pela possibilidade de nomeação de créditos decorrentes de precatório em fase de execução contra o próprio ente federativo que promove a execução fiscal.*

*Nada obstante se entenda ter o precatório natureza de direito sobre crédito, possui este a virtude de conferir à execução maior liquidez, uma vez que o exequente poderá aferir o valor do débito que lhe incumbiria pagar, não fosse a sua utilização para quitação do débito fiscal do executado.*

*Não se recomenda, dessarte, levar a ferro e a fogo a ordem de nomeação prevista no artigo 11 da LEF, sob*



TOM  
Nº 70009159195  
2004/CÍVEL

*pena de, não raro, obstruir a possibilidade de pronto pagamento da dívida.*

*Precedentes: EREsp 399.557/PR, da relatoria deste subscritor, DJU 03.11.2003; REsp 480.351/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 23.06.2003; AGA 447.126/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 03.02.2003 e REsp 325.868/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.09.2001. Recurso especial improvido” (STJ, REsp 388602/PR, 2ª Turma, Ministro FRANCIULLI NETO, j. 04.5.04).*

*De sorte que não afasto, modo absoluto, a possibilidade de oferecimento de precatório, pela executada, à constrição judicial.*

*É possível que, com isso, embora não deva ser principal preocupação, estejamos a contribuir para a aceleração na satisfação dos débitos públicos, também eles de difícil realização, conforme notório.*

*Vai meu voto, destarte, pelo **provimento** deste agravo de instrumento, a fim de que se admita o crédito – expresso sob a solene forma do precatório – oferecido pela executada à penhora.*

Não vislumbro vantagens indevidas e - muito menos - ilegalidades no uso de precatórios para garantia de Juízo; se a cessão de tais títulos para esta destinação, com evidente deságio, é solução que agrada ao credor do Estado, por óbvio que é no mínimo pouco confiável a conduta deste.

No mais a vertente decisão tem o caráter de interlocução que informa o recurso de agravo de instrumento, estando por certo a sobejar o direito da parte em garantir a instância – e tão somente isto – a partir da utilização de tal crédito.

Nestes termos, DOU PROVIMENTO ao agravo.

Foi o voto.

**DES. ARNO WERLANG (PRESIDENTE)**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



TOM  
Nº 70009159195  
2004/CÍVEL

Acompanho o eminente Relator porque se trata aqui de pedido de penhora de precatório, não de compensação. O objetivo é segurar o juízo, não de quitar o crédito.

**DES. ROQUE JOAQUIM VOLKWEISS** - De acordo.

**DES. ARNO WERLANG** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70009159195, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME.."

Julgador(a) de 1º Grau: GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA